



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (**X**) PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 880407

PARTES: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas - SETOP e o Município de Santa Maria do Salto

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 010, de 27/3/2012, da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, com o fito de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Santa Maria do Salto, mediante Convênio SETOP n. 287/08.

ANO DE REFERÊNCIA: 2012

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Senhor Edmilson Renon – Prefeito Municipal à época, signatário do convênio

CPF: 418.498.337-53 (fl. 9)

ENDEREÇO: Rua Carlos Alberto, 250 – Santa Maria do Salto/MG (fl. 9)

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$79.931,85.



Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 010, de 27/3/2012, da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Santa Maria do Salto, mediante Convênio SETOP n. 287/08.

Depois de realizado o exame técnico, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em 27 de agosto de 2012, determinou, à fl. 81, a citação do Senhor Edmilson Renon, Prefeito de Santa Maria do Salto à época da assinatura e da prestação de contas do convênio SETOP n. 287/2008, para que apresentasse defesa e/ou documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos conveniados, no valor de R\$133.049,30, na execução das obras pactuadas, sob pena das contas serem julgadas irregulares, resultando na aplicação de multa e ressarcimento dos valores devidos, nos termos dos art. 83, I, 84, 85, I e 94 da Lei Complementar n. 102/2008.

O responsável nominado foi oficiado por esta Corte, conforme documentos juntados às fl. 82/83, tendo se manifestado por meio do documento contido às fl. 84/90.

Em seguida, os autos foram remetidos a esta 2ª CFE, que procedeu à análise da defesa apresentada, concluindo que (fl. 100/101):

Diante do relatado, considerando que a obra não foi iniciada, conforme relatório emitido pelo DEOP-MG, fl. 53/54; considerando a omissão do dever de prestar contas, configurando grave infração à norma constitucional; entende este Órgão Técnico que as presentes contas poderão ser consideradas irregulares, nos termos do inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 102 de 17/01/2008, Lei Orgânica do TCEMG, podendo a responsabilidade pelas irregularidades apontadas serem atribuídas ao Senhor Edmilson Renon, Prefeito Municipal de Santa Maria do Salto, signatário e gestor do Convênio SETOP n. 287/08, respondendo com seu patrimônio pessoal, sujeito à aplicação das sanções dispostas nos arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, e ao ressarcimento do valor apurado de R\$133.049,30 (fl. 55). Este valor, atualizado monetariamente pela Tabela da Corregedoria de Justiça, a partir de junho/2008 até novembro 2012 (índice = 1,2705812), perfaz o montante de R\$169.049,93.



Os autos, na sequência, foram submetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer de fl. 104/109, opinando:

- a) **Pela irregularidade das contas** do Sr. Edmilson Renon, Prefeito Municipal de Santa Maria do Salto, referente ao Convênio nº 287/2008, nos termos do artigo 250, inciso III, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal;
- b) **Pela aplicação de multa ao Sr. Edmilson Renon**, Prefeito Municipal de Santa Maria do Salto, nos termos dos artigos 83, inciso I, 84 e 85, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal, pela inexecução do objeto conveniado e sua omissão no dever de prestar contas;
- c) **Pela condenação do Sr. Edmilson Renon ao ressarcimento dos seguintes valores aos cofres públicos:**
 - c.1) R\$ 80.000,00, devidamente atualizado, referente ao recurso repassado pela SETOP ao Município, aos cofres do Estado de Minas Gerais;**
 - c.2) R\$ 53.049,30, devidamente atualizado, referente à contrapartida financeira municipal, aos cofres do Município de Santa Maria do Salto.**

Ato contínuo, o presente processo foi encaminhado à Relatoria, que determinou a intimação do atual prefeito do Município de Santa Maria do Salto, para que encaminhasse a este Tribunal (fl. 110):

- Cópia dos extratos bancários relativos à conta vinculada ao Convênio SETOP n. 287/2008, durante sua vigência, objetivando a realização das obras de encabeçamento de ponte na Rua Rui Barbosa, sobre o córrego Zoador, localizada na sede municipal;
- Comprovação da devolução do saldo porventura existente na mencionada conta aos cofres estaduais;
- Cópia das Notas de Empenho, Notas Fiscais ou comprovantes de eventuais despesas realizadas, referentes à contrapartida municipal, visando à consecução do objeto pactuado, para fins de ressarcimento ao erário municipal.

Esta Corte, então, intimou a Senhora Beatriz Iriwan Almeida, que fez juntar aos autos a documentação inserida às fl. 113/154.

A presente TCE retornou ao órgão técnico, para análise da documentação ora juntada.

É a síntese.



1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

O Convênio SETOP n. 287/08 foi celebrado em 21 de maio de 2008 entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e o Município de Santa Maria do Salto, objetivando a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de encabeçamento de ponte, no município conveniente, às fl. 9 à 17.

O prazo de vigência do instrumento foi de **21/5/2008 a 20/2/2010**; e da prestação de contas, até 20/4/2010.

De acordo com o Plano de trabalho, às fl. 19/23, o objetivo do convênio foi concluir o encontro da ponte da Rua Rui Barbosa, ligando o centro da Cidade aos bairros Planalto, São Cristovão I e II.

Em 7/10/2010, o DEOP/MG vistoriou o local da obra e constatou que ela se encontrava paralisada, fl. 44/46.

Em 2/5/2012, o DEOP/MG emitiu o Relatório de Monitoramento/Vistoria, fl. 53/54, demonstrando que a obra não foi iniciada.

Ressalta-se que as contas não foram prestadas à SETOP, motivando a instauração do procedimento de TCE.

Entendeu o Órgão Técnico que o responsável pela não demonstração da correta aplicação dos recursos no objeto do convênio em análise e a omissão do dever de prestar contas é do Prefeito Municipal, Senhor Edmilson Renon, a quem poderia ser atribuído o débito pertinente ao dano causado ao erário.



Instado a se manifestar nos autos, o Senhor Edmilson Renon, Prefeito Municipal à época da assinatura e da prestação de contas do Convênio SETOP n. 287/2008, apresentou sua defesa, às fl. 84 a 90.

Analisada a defesa apresentada pelo Senhor Edmilson Renon, verificou-se que as suas alegações não acrescentaram elementos suficientes à demonstração da correta aplicação dos recursos no objeto conveniado, bem como não apresentou documentação pertinente à prestação de contas, permanecendo as irregularidades apontadas nos autos, quais sejam: obra não iniciada (vide Relatório de Monitoramento/Vistoria do DEOP-MG, fl. 53/54) e omissão do dever de prestar contas.

2. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA ATUAL PREFEITA DE SANTA MARIA DO SALTO

Intimada pelo Tribunal de Contas, a Senhor Beatriz Irivan Almeida trouxe aos autos os documentos de fl. 114/154, que compreendem:

→ Cópia dos extratos bancários da conta 9.404-8, ag. 1083-9, Banco do Brasil:

Os documentos citados espelham a seguinte movimentação financeira na conta específica do convênio:

Quadro 1

Data	Descrição	Crédito	Débito	Fl.
20.6.2008	Recebimento de fornecedor	80.000,00		
20.6.2008	Aplicação BB CP		80.000,00	126
30.6.2008	BB CP	80.141,50		
2.7.2008	Aplicação BB CP		80.141,50	128
8.7.2008	Cheque compensado 850006		32.260,78	
30.12.2008	BB CP	50.009,73		138
23.1.2009	Cheque 850007		47.671,06	140
saldo		2.338,67		140
31.3.2009	aplicação		2.338,67	141



O Quadro 1 permite inferir que:

- os recursos repassados pela SETOP ao Município foram aplicados financeiramente, conforme determina a legislação vigente;

- não se verifica o depósito da contrapartida municipal:

Há que se frisar que o convenente se comprometeu a aplicar uma contrapartida no valor de R\$53.049,30 (inciso II da cláusula quinta – fl. 12);

- restou saldo na conta do convênio, da ordem de R\$2.338,67, que foi reaplicado em 31/3/2009. Em 24/12/2013, o saldo era de R\$2.981,67 (fl. 153):

Não consta dos autos informação de que este valor tenha sido recolhido aos cofres estaduais, conforme disciplina o item 3.2.11 do convênio – fl. 11;

→ Cópia dos cheques 850006 (R\$32.260,79, de 8/7/2008 – fl. 116) e 850007 (R\$47.671,06, de 23/1/2009 – fl. 125), cujo favorecido foi GW2 Construções Ltda.;

→ Cópia das Notas Fiscais 000179 (de 8/7/2008, R\$32.260,79 – fl. 115) e 000208 (de 22/1/2009, R\$47.671,06 – fl. 121), emitidas pela empresa GW2 Construções Ltda.:

As NFs mencionadas discriminam, como serviços prestados, a construção da cabeceira da ponte na rua Rui Barbosa, “conforme contrato com o Município Processo nº 019/2008 Carta Convite 009/2008”.

Observa-se que os comprovantes de despesas apresentados não seguem os moldes estipulados no artigo 27 do Decreto 43.635/2003, não identificando o convênio a que pertencem.



→ Cópia dos Boletins de Medição 01 e 02, fl. 119 e 124:

Nestes documentos verifica-se a execução financeira de R\$79.931,85, ou 60,25%, do montante total contratado (R\$132.648,67 – dado extraído dos documentos em tela).

De todo o exposto, entende-se que a documentação ora apresentada é insuficiente para demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto avençado, tendo em vista, inclusive o apurado pelo DEOP/MG, em vistorias às obras, que constatou a sua paralisação (fl. 44/46).

3 - CONCLUSÃO

Analisando a documentação juntada pela atual Prefeita de Santa Maria do Salto, considerando que toda movimentação financeira na conta bancária do convênio ocorreu durante a gestão do Senhor Edmilson Renon, Prefeito Municipal (2005/2008 e 2009/2012), signatário da avença e ordenador das despesas, conforme Nota de Empenho de fl. 114; considerando que o DEOP/MG, em visita às obras, constatou sua paralisação (fl. 44/46), e, em outro momento, demonstrou que a obra nem foi iniciada (fl. 53/54); considerando a omissão do dever de prestar contas do gestor municipal dos recursos; considerando a ausência da comprovação de reserva e aplicação da contrapartida municipal; esta unidade técnica conclui que as presentes contas poderão ser consideradas irregulares, nos termos do inciso III do artigo 48 da Lei Complementar 102 de 17/01/2008, podendo a responsabilidade pelas irregularidades apontadas serem atribuídas ao Senhor Edmilson Renon, Prefeito Municipal de Santa Maria do Salto, respondendo com seu patrimônio pessoal, sujeito à aplicação das sanções dispostas nos arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, e ao ressarcimento do valor apurado de R\$79.931,85 (montante referente às despesas realizadas e pagas mediante os cheques 850006 e 850007, debitados na conta bancária do convênio), atualizado monetariamente.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Quanto ao saldo remanescente, que permaneceu na conta bancária do convênio, conforme extrato de fl. 153 (R\$2.981,67), este deve ser recolhido pelo Município ao erário estadual.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, 11 de março de 2014,

Vanessa Araujo Gosling
Analista do Tribunal de Contas – TC-1563-3



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 880407

PARTES: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas - SETOP e o Município de Santa Maria do Salto

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 010, de 27/3/2012, da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, com o fito de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Santa Maria do Salto, mediante Convênio SETOP n. 287/08.

ANO DE REFERÊNCIA: 2012

De acordo com o relatório técnico de fl. 157 a 164.

Aos 12 dias do mês de março de 2014,
encaminho os presentes autos ao Eminentíssimo Senhor Relator.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1